

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO**

HEMILLY MOREIRA DE SOUZA

ADOÇÃO À BRASILEIRA: CRIME OU CAUSA NOBRE?

SÃO MATEUS

2019

HEMILLY MOREIRA DE SOUZA

ADOÇÃO À BRASILEIRA: CRIME OU CAUSA NOBRE?

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, elaborado sob a orientação do Prof. Samuel Davi Garcia Mendonça.

**SÃO MATEUS
2019**

HEMILLY MOREIRA

ADOÇÃO À BRASILEIRA: CRIME OU CAUSA NOBRE?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Samuel Davi Garcia Mendonça
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR

Prof.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ

Prof.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ

Eterna gratidão a Deus que sempre esteve comigo e me deu forças para chegar até aqui. Gratidão é a palavra que me define no momento, a Ele toda honra e glória!

AGRADECIMENTOS

Ao orientador e Profº Samuel Davi Garcia Mendonça, pela competência e respeito que me auxiliou durante todo esse período.

Aos professores Rubens da Cruz e Lorena pelas valiosas contribuições.

As minhas amigas, queridas, que acompanharam a minha trajetória desde muito:

Gabriely Feliciano e Alyce Crisóstomo.

À faculdade Vale do Cricaré pelo apoio na realização desta pesquisa.

Todavia, como está escrito:

"Olho nenhum viu,
ouvido nenhum ouviu,
mente nenhuma imaginou
o que Deus preparou
para aqueles que o amam";

1 Coríntios 2:9

RESUMO

O presente trabalho possui o objetivo de expor a realidade da adoção, levando em conta as suas ilegalidades que acontecem em algumas adoções. No qual, é o caso que iremos abordar dentro do instituto da adoção, mais particularmente sobre a “adoção à brasileira”, frisando de fato a sua regularização. Esse modelo de adoção é comum no Brasil, mas ainda que haja uma boa intenção neste ato, esse tipo de adoção ainda se caracteriza como crime.

Palavras-chave: Adoção, filiação, Adoção à brasileira.

ABSTRACT

This paper aims to expose a reality of adoption, taking into account how its illegalities happen in some actions. That is the case we approach within the adoption institute, more specifically about the “adoption in Brazil”, emphasizing the fact of its regularization. This adoption model is common in Brazil, but there is still a good intention in this act, this type of adoption is still characteristic of crime.

Keywords: Adoption, affiliation, Brazilian Adoption.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A HISTÓRIA DA ADOÇÃO NO BRASIL - BREVE HISTÓRICO DA ADOÇÃO ATRAVÉS DOS SÉCULOS	11
2 CONCEITO DE ADOÇÃO.....	15
3 PORQUE A ADOÇÃO À BRASILEIRA É CONSIDERADA CRIME	17
4 A IMPORTANCIA DO ECA PARA PREVINIR AS ADOÇÕES À BRASILEIRA ...	20
5 ADOÇÃO NA ATUALIDADE	22
6 POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO À BRASILEIRA RESULTAR EM CONDENAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVO.....	25
7 PERDÃO JUDICIAL POR RECONHECIDA NOBREZA.....	28
8 CRIMES QUE SÃO AUTOMATICAMENTE PRATICADOS AO REALIZAR A ADOÇÃO À BRASILEIRA.....	30
9 DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE REGISTRAL EM RELAÇÃO A ADOÇÃO À BRASILEIRA.....	31
10 O MOTIVO DA DEMORA NA FILA DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO (CNA).....	34
11 IDADE AVANÇADA DAS CRIANÇAS	36
12 DESAFIOS E PRECONCEITOS ENFRENTADOS PELOS ADOTADOS	38
13 QUEM PODE ADOTAR	40
14 PASSO A PASSO DE COMO ADOTAR DE FORMA LEGAL:	41
15 ADOÇÃO À BRASILEIRA SOB O OLHAR DE CAUSA NOBRE	44
16 REGULARIZAÇÃO APÓS REALIZADA A ADOÇÃO À BRASILEIRA	46
17 ADOÇÕES REALIZADAS PELO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO.....	48
18 INTERESSE DA CRIANÇA	51
19 VINCULO AFETIVO.....	52
20 PORQUE OPTAR PELA ADOÇÃO LEGAL.....	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS:.....	58

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa estudar adoção à brasileira, podemos considera-la como crime ou causa nobre? Tal adoção é ilegal no ordenamento jurídico brasileiro, mas, é bastante praticada no nosso país. A sociedade não caracteriza esse tipo de adoção como crime, mas muito ao contrario, acreditam ser uma causa nobre, e consequentemente não conseguem enxergam a sua ilegalidade.

Mas a verdade é que a nossa legislação acredita que essa pratica de adoção nem deve ser chamada de adoção, pois ela não preenche as exigências legais de uma verdadeira adoção.

Este ato de adotar de forma irregular é tipificado como crime, previsto no Código Penal Brasileiro. Acontece que o vinculo afetivo vem sendo beneficiado em interesse do vinculo biológico, ou seja quando já existe um vínculo afetivo entre a criança e os pais adotivos, que no caso não se habilitaram no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), tem sido sempre avaliado, que o melhor para a criança, é manter esse vínculo.

Neste caso, este trabalho será desenvolvido focado nas adoções ilegais, mas especificamente nas conhecidas como “adoção à brasileira”. Esta curioso com o nome dado? Foi escolhido esse nome pois foi comparado ao famoso “jeitinho brasileiro”. Essa expressão jeitinho brasileiro, se refere à forma que o povo brasileiro exerce de “arrumar” uma maneira, uma forma ou seja, uma solução para um determinado problema. No caso burlando o devido processo legal para interesse ou vantagem apenas de si próprio.

Pois no caso especifico dessa adoção, é que elas sucedem, ou seja acontecem sem o procedimento correto previsto em lei, ou seja a criança ou o adolescente é simplesmente registrada como se fossem filhos biológicos dos pais que a adotaram, indo contra a legislação brasileira.

1 A HISTÓRIA DA ADOÇÃO NO BRASIL - BREVE HISTÓRICO DA ADOÇÃO ATRAVÉS DOS SÉCULOS

O instituto da adoção, não é uma novidade em nossa sociedade, ao contrario, é um dos mais antigos que se tem notícia. A adoção tem seus primeiros indícios na Bíblia. Este instituto é costumeiro desde os nossos antepassados, como por exemplo Moisés, que foi adotado no Egito pela filha de Faraó.

Mas quem foi Moisés? Segundo a Bíblia, Moisés é filho de Joquebede e Anrão. Moisés nasceu no Egito, em uma época muito difícil, pois faraó havia dado uma ordem que fossem exterminados todos os filhos homens. A mãe de Moisés chamada Joquebede temeu pela morte do seu filho e o escondeu por três meses, até que chegou um determinado momento que não podia mais o esconde-lo, então Joquebede colocou Moisés em uma cesta e a repousou a margem do rio Nilo. O intuito de Joquebede era que a cesta fosse sendo boiando ao encontro filha de Faraó que tomava banho no rio. E assim aconteceu, Moisés foi regatado e adotado como filho pela filha de Faraó Ramsés II.

A adoção se iniciou essencialmente para dar continuidade à união familiar, como por exemplo quando um casal por motivo de infertilidade, ou seja, que possuía dificuldade de se reproduzir, não conseguindo ter filhos biológicos, então a adoção foi vista como uma solução, uma forma para dar andamento a família.

Mas não podemos deixar de falar do código de Hamurabi, que é um dos mais antigos códigos de lei escritas já encontradas. Foi escrito por um rei chamado Hamirábi, segundo estudiosos por volta de 1.700 anos antes de Cristo, e esse código foi encontrado por uma expedição francesa. Nele era tratado sobre diferentes assuntos, e dentre eles possuíam regras relacionadas a família, e consequentemente sobre adoção.

O Rei Hamurabi escreveu em seu código nove regras sobre como funcionaria a adoção na Babilónia, conforme os seus artigos 185 a 193, *in verbis*:

[...] Art. 185. Se um homem adotou uma criança desde o seu nascimento e a criou, essa criança adotada não poderá ser reclamada.

Art. 186. Se um homem adotou uma criança e, depois que a adotou, ela continuou reclamar por seu pai ou sua mãe, essa criança adotada deverá voltar à casa de seus pais.

Art. 187. O filho adotivo de um funcionário do palácio ou o filho adotivo de um sacerdotisa não poderá ser reclamado.

Art. 188. Se um artesão tomou uma criança como filho de criação e lhe ensinou o seu ofício, ele não poderá ser reclamado.

Art. 189. Se ele não ensinou o seu ofício, esse filho de criação voltará à casa de seu pai.

Art. 190. Se um homem não incluiu entre seus filhos uma criança que ele adotou e criou, esse filho de criação voltará à casa de seu pai.

Art. 191. Se um homem, que adotou uma criança e a criou, constituiu um lar, em seguida teve filhos e resolver despedir o filho de criação, esse filho não partirá de mãos vazias, seu pai de criação deverá dar-lhe de seus bens móveis um terço de sua parte na herança e ele partirá. Ele não dará nada de seu campo, pomar ou casa.

Art. 192. Se o filho adotivo de um funcionário do palácio ou de uma sacerdotisa disse a seu pai que o cria ou à sua mãe que o cria: "Tu não és meu pai, tu não és minha mãe", cortarão sua língua.

Art. 193. Se o filho adotivo de um funcionário do palácio ou filho adotivo de uma sacerdotisa descobriu a casa de seu pai, desprezou seu pai que o cria e partiu para a casa de seu pai, arrancarão o seu olho [...] (GRANATO, 2010, p. 35).

Após a leitura destes dispositivos, podemos entender que a adoção segundo o código de Hamirabi poderia ser revogada por ingratidão, ou seja, se algum dia o adotado se revoltasse contra o seu pai ou sua mãe adotiva.

E também podemos citar o Código de Manu, que é a legislação do mundo indiano entre os séculos II a.C. e II d.C. O Código de Manu foi escrito em versos de forma poética. Neste código há várias de ideias sobre preceitos, padrões e crenças, tais como: Verdade, Justiça e Respeito. Mas não deixando de citar que o Código de Hamurabi é mais antigo que o de Manu em no mínimo 1500 anos. E por sua vez esse código também cita sobre a adoção conforme os seus artigos 543 a 590, *in verbis*:

[...] Art. 543. Aquele que não tem filho macho pode encarregar sua filha de maneira seguinte de lhe criar um filho dizendo: que o filho macho que ela puser no mundo seja meu e cumpra em minha honra a cerimônia fúnebre.

Art. 544. Foi dessa maneira que outrora o próprio Prajapati Dkacka destinou suas cinquenta filhas a lhe darem filhos para o crescimento de sua raça. (...)

Art. 557. Quando um filho dotado de todas as virtudes foi dado a um homem de maneira que será exposta, esse filho, ainda que saído de uma outra família, deve recolher a herança inteira, a menos que haja um filho legítimo; porque nesse caso, só pode ter a sexta parte.

Art. 558. Um filho dado a uma pessoa não faz mais parte da família de seu pai natural e não deve herdar de seu patrimônio; o bolo fúnebre segue a família e o patrimônio; para aquele que deu seu filho não há oblação fúnebre feita por esse filho. (...)

Art. 590. O menino que um homem desejoso de ter filho que cumpra o serviço fúnebre em sua honra, compra ao pai ou à mãe, é chamado filho comprado; que ele lhe seja igual, ou não, em boas qualidades; a igualdade sob a relação da classe, sendo exigida para todos esses filhos. [...] (BOCHNIA, 2010, p. 26).

De acordo com o historiador francês Fustel de Coulanges antigamente a adoção era aplicada como uma escolha a casais que não conseguiam ter filhos pela forma natural, então no intuito de “escapar a tão temida desgraça da extinção” eles adotavam, segundo sua obra chamada cidade antiga.

A adoção sempre existiu, possuindo normas que a regulamentasse ou não, pois sempre ouvimos falar através de notícias pelo jornal, ou pela internet de crianças que foram abandonadas em caixas de sapatos, ou em porta de casa de família, pela própria mãe, pois a mesma não possuía condições financeiras de criar a criança, ou por simplesmente não ter interesse pela criança e então decide entregá-la para uma família que possui uma condição de vida melhor.

Surgindo então o instituto da adoção, pois de igual modo sabemos que muitas mães dispensam da mesma forma os próprios filhos, mas felizmente muitas pessoas/famílias possuem o vontade de adotar.

Sabemos que o instituto da adoção alcançou muitas conquistas, mas infelizmente esse instituto tão bonito ainda leva sobre si bagagens de insegurança e preconceitos de muitos anos atrás, porque antigamente o ato de adotar era dito como uma vergonha, e por isso era a adoção era realizada “por baixo dos panos”.

À título de exemplo vou citar o caso de Ana, que foi uma personagem bíblica que era estéril, e Ana se sentia completamente envergonhada por não conseguir gerar filhos biológicos para o seu marido de nome Elcana. Este portanto possuía duas esposas: Ana e Penina. Atualmente, a bigamia é considerada crime, como dispõe o artigo 235 do Código Penal: “Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos.” Mas antigamente era um ato legal. Portanto enquanto Penina gerava filhos para Elcana, Ana não conseguia.

A bíblia relata que Ana era humilhada por Penina, por ser estéril. Até que certo dia Ana já cansada de ser provocada, foi até o templo orar. A bíblia relata que Ana chorava insistentemente, e que não abria a boca para dizer nenhuma palavra

sequer, mas que Ana orara e conversava com Deus através de seu coração, Ana tinha fé e então pediu a Deus um filho.

Essa passagem bíblica mostra exatamente como eram vistas as mulheres que por conta da sua esterilidade não podiam gerar filhos. Talvez nos dias de hoje não conseguimos ver o ato de adotar como uma vergonha, pois vivemos em uma geração completamente diferente, mas no passado adotar era visto como ato vergonhoso.

2 CONCEITO DE ADOÇÃO

Sobre adoção, Orlando Gomes, grande jurista brasileiro, acreditava que “a adoção é o ato jurídico pelo qual se estabelece independentemente do fato natural da procriação, o vínculo de filiação.”

Silvio de Salvo Venosa, autor e professor brasileiro de prestígio ainda salienta que:

[...] “a adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida com o filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade. [...] A adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção moderna é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas.” [...]

De acordo com Carlos Alberto Gonçalves que é doutor em Administração pela FEA/USP, mestre em Ciência da Informática pela PUC/RJ, graduado em Engenharia pela UFMG, professor em atividades de ensino e pesquisa na Universidade FUMEC (Fundação Mineira de Educação e Cultura) e na UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais) que a adoção é “o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”.

Enquanto a ilustre Maria Helena Diniz, acredita que:

[...] “a adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha” [...]

A origem da adoção à brasileira é, porque antigamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não previa sobre adoção.

De acordo com Márcio André Lopes Cavalcante (2018, p. 396), a adoção à brasileira é aquela que ocorre quando o homem/ou a mulher declara, para fins de registro civil, o menor como sendo seu filho biológico sem que isso seja verdade. Daí, no caso de adoção à brasileira, o pai sabe que não é genitor biológico, ou seja, ele não foi enganado, inclusive caso o pai registral se arrependa da adoção à brasileira realizada, ele não poderá pleitear a sua anulação, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do Recurso Especial número

1.330.404/RS, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 5/2/2015, publicado no Informativo 555:

[...] O pai que questiona a paternidade de seu filho registral (não biológico), que ele próprio registrou conscientemente, está violando a boa-fé objetiva, mais especificamente a regra da “venire contra factum proprium” (proibição de comportamento contraditório). Para que seja possível a anulação do registro, é indispensável que fique provado que o pai registrou o filho enganado (induzido em erro), ou seja, é imprescindível que tenha havido vício de consentimento [...].

3 PORQUE A ADOÇÃO À BRASILEIRA É CONSIDERADA CRIME

A adoção à brasileira até os dias de hoje ainda é bastante frequente, principalmente pelo decorrer histórico da adoção no Brasil. Esta se propagou no Brasil quando os adotantes começaram a perceber que o processo para se adotar uma criança ou um adolescente era muito trabalhoso.

No Brasil são registrados cerca de 50 mil casos de desaparecimento de crianças e adolescentes por ano. O comércio ilícito de crianças não se distingue em classe, nem cor, não importando se são pobres, ricos, brancos ou negros, tendo para fins comerciais, adoção ilegal, trabalho doméstico, trabalho forçado, tráfico de órgãos e também para atividade ilícitas.

A ação da prática ilegal da adoção à brasileira é muito perigosa, pois pode omitir, ou seja esconder fatos de tráfico humano ou de até venda de crianças e adolescentes. Além de ser uma adoção de risco, pois os adotantes não possuem nenhum suporte jurídico, caso necessite.

Aliás, as crianças e os adolescentes também ficam expostos a uma condição de perigo e são os mais afetados nessa história toda, pois uma pessoa que não esteja preparada para a adoção pode gerar futuros prejuízos no desenvolvimento emocional e físico dessas crianças. Tornando a adoção à brasileira mais prejudicial do que imaginávamos, pois a pessoa ou o casal que opta por essa prática não passam por nenhuma análise que identifique se ela está preparada ou não para adotar.

Durante o estudo, foi encontrado um caso real que aconteceu na cidade de Goiânia e foi postado no site G1 do estado de Goiás, por Vitor Santana no dia 16/05/2019. Uma mãe se arrependeu de doar o seu próprio filho e denunciou a polícia o casal que adotou a criança ilegalmente. A criança recém-nascida foi resgatada pela polícia na casa do casal e foi levada a um abrigo. A mãe que já tem outros três filhos disse que não havia condições de criar mais um bebê.

A mulher, que já tem outros três filhos, deu à luz em 9 de maio de 2019 e no dia seguinte, assim que foi liberada do hospital e entregou a criança ao casal. Já na última terça-feira (dia 14 de maio de 2019), arrependida, ela foi até a casa do casal para tentar pegar a recém-nascida de volta, mas eles não quiseram entregar. A mãe biológica, então, procurou a polícia. Os policiais foram até a casa do casal para buscar a criança, já que o processo de adoção foi irregular.

A delegada Ana Elisa Gomes disse que: “A mãe biológica registrou a menina junto com o falso pai, que ficou com a criança. Isso é conhecido como adoção à brasileira, que é um crime. Inicialmente, a mãe biológica não vai responder por nenhum crime porque ela não recebeu nenhum benefício, entregou a criança por não ter condições de cuidar”.

O falso pai vai responder por registrar filho de outra pessoa como sendo dele. A pena varia de 2 a 6 anos de prisão. Pois é ilegal registrar uma criança sem recorrer ao juízo da infância e da juventude. Isto se chama “adoção à brasileira” e é crime punível conforme artigo 242 do Código Penal. Mas lembrando que a criminalização dessa conduta se dá principalmente no intuito de prevenir e coibir a prática tão perigosa que é a do tráfico de crianças, ou seja, crianças que são sequestradas e comercializadas para diversos fins principalmente adoções ilegais.

A delegada Ana Elisa ainda acrescentou que: “A mulher que adotou essa criança junto com o marido disse que perdeu o útero e sempre quis ter filhos. Pensou em adotar, mas achou que conseguiria ficar com a criança desse jeito irregular”.

De acordo com a delegada Ana Elisa, a recém-nascida estava sendo bem cuidada, apesar da situação ilegal. A recém-nascida já se encontra em um abrigo até que a Justiça decida com quem ela deva ficar.

A Organização das Nações Unidas, também conhecida pela sigla ONU, que foi criada no ano 1945, após a segunda guerra mundial para garantir a paz do mundo, publicou em seu site na data de 07/01/2019 que o tráfico de pessoas está crescendo em todo o mundo.

Em 2016, em média de 25 mil pessoas foram traficadas em todo mundo, sempre com a exploração sexual das vítimas sendo o principal motivo. Segundo uma verificação as crianças correspondem 30% de todos os cidadãos traficados, desta forma o número de meninas atingidas é bem maior que a dos meninos.

Portanto o ato da adoção à brasileira é considerado crime para inibir o tráfico de crianças e adolescentes. Conforme a ONU quase um terço de total das vítimas de tráfico de pessoas no mundo são crianças, sendo o numero de meninas bem maior.

Segundo o especialista em Direito Penal Ivan Morais: “É crime para coibir o tráfico de crianças”. O especialista reafirma que quem executar o do ato do artigo 242 do Código Penal esta sujeito a pena de reclusão é de dois a seis anos.

O tráfico de pessoas é considerado o comércio mais rentável do mundo da indústria do crime e o Brasil é o país da América Latina com a maior incidência em tráfico internacional de crianças. Muitas crianças são vendidas como mercadorias, pelos próprios pais que são aliciados, enganados e levados a entregar seus filhos.

4 A IMPORTANCIA DO ECA PARA PREVINIR AS ADOÇÕES À BRASILEIRA

A Lei nº 8.069, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi criada em 13 de julho de 1990. A mesma dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente e é conhecida pelo no mundo inteiro, pela forma como protegemos nossas crianças.

Portanto segundo este estatuto, uma criança ou adolescente só poderá ser adotada por pessoas que estão exclusivamente inscritas no cadastro nacional de adoção, pois logicamente as pessoas que estão inscritas nesse cadastro possuem o interesse na adoção, visto que somente essas pessoas receberão a preparação necessária, pois receberão cursos e no final um certificado de habilitação, tudo isso visando somente a melhor preparação para a criança e o adolescente. Pois muitas das vezes a adoção é muito desejada especialmente pelos casais que ainda não desistiram de ter um filho, e são pais de primeira viagem, por isso necessitam de uma instrução.

Mas o que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garante? O Estatuto da Criança e do Adolescente ECA traz a proteção total dos direitos da criança, ou seja dão a criança e o adolescente proteção e garantias específicas. Mas para que isso fosse atingido, foi erguido dois princípios fundamentais, que são: o princípio do interesse do menor e o princípio da prioridade absoluta.

O princípio do interesse do menor não quer dizer que a criança que decidira sobre com em que vai morar, por exemplo, pois é evidente que ela ainda não possui capacidade, discernimento, e nem consciência para tomar nenhuma decisão. E também não será analisado a vontade do casal, pois não é esse direito que está em discussão, mas sim, o que se deve priorizar é o direito da criança de ser adotada pelo casal que tenha laços afetivos já conquistados.

Desta forma, encontram-se o Princípio do Melhor Interesse da Criança do artigo 227, caput, da Constituição Federal:

[...] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]

E também no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 3º, 4º, 5º:

[...] Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. [...]

O segundo princípio, é princípio da Prioridade Absoluta, que está previsto também na nossa constituição no artigo 227, esse principio determina que os direitos das crianças e dos adolescentes precisam ser defendidos com total preferência, pois nós como sociedade devemos buscar o melhor interesse da criança sempre como uma prioridade.

Precisamos estar sempre na busca pela concretização absoluta dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil.

De acordo com o dicionário Houaiss (2002), a definição de “prioridade” é:

[...] Condição do que é o primeiro em tempo, ordem, dignidade; possibilidade legal de passar à frente dos outros; preferência, primazia; condição do que está em primeiro lugar em importância, urgência, necessidade, premência [...]

Continuando com o mesmo dicionário, o termo “absoluto” tem a definição:

[...] Que não sofre nem comporta restrição ou reserva; inteiro, infinito; que não admite condições, obrigações, limites; incondicional; que não permite [contestação](#) ou contradição; imperioso; único, superior a todos os demais [...] (Houaiss, 2002).

5 ADOÇÃO NA ATUALIDADE

A adoção de modo nenhum foi um tema que não foi sujeito de mudança no nosso país, ou seja jamais possuiu uma estabilidade legislativa consolidada, simplesmente pelo fato da adoção ser analisado como o instituto do Direito de Família que mais passou por modificação da nossa legislação.

Todo e qualquer instituto passa por algumas alterações no decorrer do tempo, pois começa a se adaptar com a atualidade do momento considerado moderno. Dessa forma não seria diferente com o instituto da adoção, que desde o seu início já passou por várias modificações no nosso ordenamento jurídico.

Uma das alterações mais recentes que temos é da lei nº 13.509/17, que dispõe sobre adoção, foi publicada em novembro de 2017. Essa alteração também atingiu alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como por exemplo para os casos de procedimentos para o trâmite dos processos de adoção, além de prever novas hipóteses de destituição do poder familiar, dentre outros.

Desta forma, de acordo com o artigo 2º, § 1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passou a vigorar uma das seguintes alterações:

[...] § 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. [...]

A constituição trás em sua redação no seu artigo 227 que é dever do estado assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar. Infelizmente nem sempre esse direito é alcançado com a família biológica da criança ou do adolescente, portanto entra a possibilidade da adoção.

[...] Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]

Felizmente nos dias de hoje temos uma lei que regula o procedimento para a adoção no Brasil, que é a Lei Nacional da Adoção (Lei Federal n.º 12.010/2009). E esta lei atribui o dever da adoção de crianças e adolescentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

A adoção é um ato totalmente afetivo que muda totalmente não somente a vida do adotado, mas sim a vida do adotante, que tanto almejou por esse momento em sua vida. Pois se é criado independentemente de parentesco de sangue ou não laço familiar a uma pessoa que até então era “estranha”, criando então uma relação entre o adotante e o adotado.

Segundo a nossa ilustre doutrinadora Maria Berenice Dias (2015, p. 481), a adoção se trata de um ato jurídico em sentido estrito, e como tal necessita de autorização judicial a fim de possuir um efeito legal. O sua interpretação vai mais adiante do ato formal, que produz um vínculo afetivo entre pessoas que se consideram como pais e filhos, entretanto que não retêm o nexo biológico.

[...] A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado. É nesse sentido que o instituto da adoção se apropria da palavra afeto. É no amor paterno-filial entre pessoas mais velhas e mais novas, que imita a vida, que a adoção se baseia. São filhos que resultam de uma opção e não do acaso que são adotivos. [...] (DIAS, Maria Berenice. 2015, p. 481, 482)

Ainda que nos dias de hoje a adoção se encontra regulamentada, normalizada e consolidada por leis específicas, nem sempre foi assim. A nossa legislação no tocante do instituto da adoção, mesmo que em prolongado passo progrediu e melhorou significativamente a contar do primeiro Código Civil do ano 1916. Já em 1957 foi modificado alguns artigos do Código Civil sobre o instituto da adoção, e essa modificação foi feita pela Lei Federal nº 3.133/57. Não diferente em 1955 onde a Lei nº 4.655/65, que dispõe sobre a Legitimidade Adotiva veio trazendo também algumas novidades em relação a benefícios para não somente os adotados, mas também aos adotantes.

De ano e ano o instituto da adoção sempre buscou se aperfeiçoar cada dia sempre mais. A adoção deve não haver diferenciação da filiação natural ao filho adotivo, pois o adotivo deve ser amado e zelado como se biológico fosse, e felizmente é exatamente assim que vemos hoje em dia.

Realizar o sonho da adoção é uma grande realização não somente para aqueles que não podem ter filhos biológicos, mas sim de famílias que se

sensibilizam com a realidade de um abrigo, antes chamado orfanato e desejam aumentar a sua família adotando uma criança ou adolescente.

Antigamente o processo de adoção era um processo extremamente burocrático e vagaroso, mas felizmente esse processo melhorou, se desenvolveu e cresceu, com a ajuda da nossa querida legislação que tornou o instituto da adoção no Brasil menos complicado. Mas mesmo após esse avanço, muitas pessoas ainda preferem optar pela adoção informal, à brasileira. Mesmo sabendo que correm o risco de responder a processos judiciais, pois como já falamos, essa adoção ocorre sem os devidos trâmites legais.

6 POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO À BRASILEIRA RESULTAR EM CONDENAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVO

No caso concreto, tem se vários relatos no Youtube de famílias que estão inseridas no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), e em diversos casos a morosidade faz com haja desanimo.

Salientando que o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), foi criado no ano de 2008, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em um dos casos concretos a candidata à adoção JESSICA CAETANO DE LIMA SOARES que esta na fila do CNA há mais de um ano: “A justiça está entrando com processo por danos morais coletivos para quem adotou à brasileira, e estes estão tendo que pagar multa em respeito as pessoas que estão na fila.”

Pesquisando então, sobre a possibilidade da Adoção ilegal resultar em condenação por danos morais coletivos, foi encontrado um caso noticiado no dia 01/02/2018 pelo Jornal União. Eis o caso:

[...] A prática de adoção à brasileira gerou a decisão da 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção de Curitiba que condenou ao pagamento de R\$ 50 mil de indenização por danos morais coletivos a um casal. A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público do Paraná em prol dos interesses e direitos coletivos dos que se habilitaram no Cadastro Local e Nacional de Adoção. [...]

A 1ª Promotoria de Justiça da Criança e do Adolescente da Curitiba demonstrou a prática da “adoção à brasileira”, pois o casal, perante o desinteresse da mãe biológica sobre a criança custeou todas as despesas durante a gestação da mãe, somente com o objeto de se apropriar da criança após o nascimento desta.

O Conselho Tutelar Regional de Curitiba foi quem identificou a suspeita, pois a mesma demorou para registrar e vacinar a criança. O caso aconteceu no ano de 2015 e a decisão foi publicada no mês de dezembro de 2017 e a Promotoria de Justiça notificada em 10 de janeiro do ano de 2018.

Na ação, o MPPR sustentou que tal conduta declarou:

[...] “total afronta ao sistema legal e ao Cadastro de Adoção, senão em total ofensa aos princípios e regras que norteiam a legislação protetiva infantojuvenil, desrespeitando o infante como pessoa, eis que, ao que tudo

indica, a criança foi negociada, em troca do custeio de despesas médicas e pessoais da mãe biológica durante a gestação” [...]

De acordo com a Promotoria de Justiça:

[...] “atualmente um dos maiores desafios visando erradicar a antiga cultura privatista que colocava a criança na posição de objeto, para situá-la como sujeito de direitos, é o combate às 'adoções irregulares', eis que priorizam os interesses dos adultos que desejam adotar, colocando o adotando na posição de coadjuvante, de mero objeto de desejo” [...]

A Promotoria de Justiça da Criança e do Adolescente enfatiza que, essa é a primeira sentença de primeiro grau já proferida, e que existem várias ações semelhantes, mas que elas ainda estão tramitação na Justiça. Por esse ângulo, a promotoria ressalta a valor que a adoção regular possui.

A quantia, que será ser paga será totalmente determinado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e será atribuído em ações para dar conhecimento e informar a população da adoção legal. Conforme postado pelo site da IBDFAM (www.ibdfam.org.br).

Essa conduta ilegal está fixada, ou seja, enraizada na cultura brasileira, pois não é raro nós ouvirmos casos de mães ou famílias biológica que simplesmente dão a criança para outra pessoa, sem passar por nenhum procedimento judicial. E conseqüentemente, o casal adotante registra a criança como se filho biológico fosse.

O caso mais recente que encontrei foi de um casal de Guaratuba que fez “adoção à brasileira” é foi condenado a pagar indenização de R\$ 10 mil por danos morais coletivos e sociais. Vamos ao caso real:

Um casal que fez a chamada “adoção à brasileira” foi condenado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10 mil por danos morais coletivos e sociais. A decisão é da Vara da Infância e da Juventude de Guaratuba, no Litoral paranaense, em resposta a ação civil pública ajuizada pela 1ª Promotoria de Justiça da comarca.

Conforme apurou o Ministério Público do Paraná, o casal recebeu uma criança recém-nascida (atualmente com sete meses) de sua mãe biológica, em troca de custear as despesas médicas da mãe durante a gestação e no parto. O bebê foi registrado falsamente como filho do homem que o recebeu e da mãe biológica. O fato foi descoberto quando a esposa do homem que registrou a criança requereu a destituição do poder familiar da mãe biológica, com o intuito de adotar a criança.

O valor resultante da condenação será destinado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Guaratuba e empregado em ações destinadas à conscientização sobre a adoção legal. Quanto à criança, houve destituição do poder familiar, e ela já está em processo de adoção por outra família regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Adoção. Notícia postada na data de 03/07/2019 pelo site do Ministério Público do Paraná.

Pesquisando mais sobre um assunto, foi encontrado um caso real bem parecido que aconteceu em Araguari, que é um município brasileiro do interior do estado de Minas Gerais. O Ministério Público entrou com uma ação para punir um casal que não teria cumprido os trâmites legais de adoção. O caso só foi descoberto porque o casal entrou na justiça com o pedido de destituição do poder familiar e adoção da criança. A criança tinha de seis anos e já estava morando com eles a cerca de um ano e meio e que a mãe biológica não tinha condições de criar a criança, pois era viciada em drogas. (Esse caso foi divulgado pelo Jornal Balanço Geral Joinville na data de 25 de abril de 2018.)

Segundo a promotora de justiça Fernanda Morales Justino, o ministério público se manifestou no sentido de que a criança permaneça com a mesma família, e buscou a indenização danos morais coletivos em favor do fundo da infância, para que esse valor seja investido em campanhas de conscientização para a adoção, pois houve um prejuízo para aqueles que estão aguardando legalmente na fila de adoção e que passaram por todo procedimento previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

7 PERDÃO JUDICIAL POR RECONHECIDA NOBREZA

O interesse de outras pessoas na adoção da criança que já se encontra recebida e adaptada em um lar, não pode ser maior que o interesse dessa própria criança.

A criança não possui culpa de absolutamente nada, pois quando o juiz reconhece um ato de nobreza é porque não foi possível visualizar dentro dos autos do processo qualquer vestígio de evidencia de má fé e/ou tráfico humano da parte dos adotantes. Sendo possível essa visualização através de oitivas de todos os envolvidos e de todas as testemunhas, por exemplo.

Conforme parágrafo único do Art. 242, CP: “Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. ”

O artigo 242 do Código Penal diz que ao mesmo tempo que esta conduta é tipificada como crime pelo nosso ordenamento jurídico, nela também existe uma excludente, citada acima no parágrafo único. O artigo diz que o juiz pode deixar de aplicar a pena. Então se existe essa possibilidade quer dizer que nem sempre crime é crime e ponto final, como já ouvimos falar por aí.

Sabemos que existem várias motivos para uma pessoa praticar um crime, e um deles pode ser por reconhecida nobreza, como traz esse artigo. A legislação exclui a pena quando o crime é praticado por reconhecida nobreza, que quer dizer motivo nobre, ou seja, quando a pessoa efetua o crime visando o resultado de apenas cumprir um bem maior. Quando um caso como este acontece o perdão judicial já é evidente, pois existem justificativas e fundamentos comprovando o ato de nobreza, boas intenções e compaixão. Como diz a frase do filósofo Nietzsche "aquilo que se faz por amor está além do bem ou do mal".

Pois bem, a título de exemplo:

Uma jovem de 21 anos, desempregada descobriu que estava grávida e não possuía condições financeira de criar mais uma criança (pois esta já possuía três filhos e não sabia quem eram os pais destes) e vivia de favor com seus três filhos na casa de uma tia que os acolheu, então a jovem decidiu doar a criança que gerava. A mãe biológica combinou com um casal que almejava em ter um filho e não podia pois a mulher era estéril, a entrega do bebe assim que nascesse. Quando o casal recebeu a criança, no mesmo dia do seu nascimento, o homem registrou a criança como se

fosse sua filha e de sua esposa. Essa informação chegou até o Ministério Público que com base do artigo 242 do Código Penal, pediu a condenação do homem de família que registrou a criança.

O crime cometido foi o que estamos abordando: Adoção à Brasileira. Diante das informações dadas é verídico que foi cometido o crime do artigo 242 do Código Penal, e o estado tem todo direito de executar o jus puniendi que de acordo com Capez é um termo latino que dá direito do estado de punir, ou seja o “direito de castigar” com pena prevista de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Contudo, para esses casos existe o perdão judicial por reconhecida nobreza, pois o homem ao registrar a criança como sendo sua não procurou atender desejo ou benefício próprio com a adoção da criança, há indícios de que ele verdadeiramente tinha o propósito de adotar diante da incapacidade que a sua esposa apresentava para engravidar, e por ultimo também há evidencia que a pratica dessa ação foi por reconhecida nobreza. Portanto o juiz pode aplicar a extinção da punibilidade a este caso concreto, por motivo de reconhecida nobreza.

Já para Silvana Moreira, presidente da Comissão de Adoção do IBDFAM, a expressão “adoção à brasileira” não é cabível, pois se refere a atos ilegais e consequentemente completamente imorais praticados por alguns brasileiros. Portanto sendo então apropriado a expressão “adoção consensual”, pois a “adoção à brasileira” não é visto sequer como uma adoção, mas sim a realização de um crime previsto no artigo 242 do Código Penal, que perante a nobreza do ato, na maior parte dos processos criminal, o juiz aplica o perdão judicial, que está previsto no tipo penal.

8 CRIMES QUE SÃO AUTOMATICAMENTE PRATICADOS AO REALIZAR A ADOÇÃO À BRASILEIRA

Se os legisladores sentiram a necessidade de criar uma lei específica para adoção, é porque ela foi realmente necessária, então temos sempre que pensar que adoção formal é a melhor forma de adoção. Lembrando que ao realizar a adoção informal dois crimes estão automaticamente sendo cometidos, o primeiro é o suposto parto, que é um crime contra a família, pois se consiste em registrar uma criança dizendo foi fruto de um parto próprio, quando na verdade houve somente parto alheio.

[...] Art. 242 do Código Penal: Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos. Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida [...]

O segundo crime cometido é por quem opta pela adoção à brasileira é a falsidade ideológica, que é um tipo de fraude criminosa, que se constitui em omitir a verdade, pois a criança é registrada com o nome dos “seus mais novos pais” e não com o nome de seus pais biológicos. Lembrando que essa fraude se dá em documentos, sendo eles públicos ou particulares.

[..] Art. 299 do Código Penal - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.
Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. [...]

9 DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE REGISTRAL EM RELAÇÃO A ADOÇÃO À BRASILEIRA

A lei concede o direito ao pai contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua esposa, a qualquer momento, por intermédio de uma ação chamada de negatória de paternidade. Desta forma, se o cônjuge descobre que foi enganado, no caso induzido a erro, e sem saber que estava sendo ludibriado registrou a criança que supostamente era seu filho biológico, conforme artigo 1.601 e 1.604 do Código Civil, esse pai então poderá contestar a sua paternidade, pedindo portanto a retificação do registro.

[...] Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro. [...]

Destacando que, para que esse pai consiga contestar a sua paternidade, é extremamente necessário que assim que ele teve conhecimento dos fatos (sabido da verdade), ele tenha se distanciado e se desligado do presumido filho, desfazendo instantaneamente o vínculo afetivo. Nesse caso não poderá obrigar esse pai de registro que foi induzido a erro a manter relação afetiva com o suposto filho.

Mas toda essa situação acima descrita é totalmente diferente da chamada adoção à brasileira, pois a adoção à brasileira é realizada com o pai sabendo que filho não é biologicamente seu, comprovando no caso, que ele não foi enganado.

Existem vários casos de homens que registram crianças, após assumirem um relacionamento com a mãe biológica da mesma. Mesmo sabendo que o filho não é biológico, decidem registrar. Mas após o fim de alguns casamentos esses homens então começam a pleitear na justiça a exclusão no registro dessa criança, e o STJ nos últimos julgados se manifestou contrário a essa retificação.

O STF entendeu que se o homem registra uma criança como sendo sua, sabendo que não é o pai biológico, ele portanto não tem direito a posterior retificação desse registro. O STF também deixou claro que a retificação só pode acontecer, se o pai foi induzido a erro, ou seja quando ele registra uma criança acreditando ser o pai biológico, e posteriormente e descobre não ser, e mesmo

assim só será realizada a retificação desse registro se não tiver criado vínculo entre o pai registral e a criança registrada.

E se porventura o pai provar através de exame de DNA que o seu filho, não é filho biológico, o juiz mesmo assim não será obrigado a julgar procedente o pedido, desconstruindo a paternidade e anulando o registro, pois o STJ já decidiu que não basta somente que comprove com o DNA, necessitando ser indispensável e fundamental que fique comprovado que ele é o pai registral e NÃO é pai socioafetivo, ou seja, não pode haver conexão afetiva entre pai e filho.

E se por acaso o pai registral se arrepende de ter realizado a adoção à brasileira ele não conseguirá a anulação desse registro, pois ele realizou esse registro totalmente consciente. Que vai contra a regra da "venire contra factum", que significa a proibição de comportamento contraditório.

Podemos citar o exemplo que aconteceu no REsp n. 1352529, o Relator Luís Filipe Salomão entendeu que no caso, ficou claro que o autor reconheceu a paternidade do recorrido voluntariamente, mesmo sabendo que não era seu filho biológico, e desse reconhecimento estabeleceu-se o vínculo afetivo. Desta forma configurando o ato voluntário de reconhecimento de paternidade irrevogável e irrevogável.

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A chamada "adoção à brasileira", muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não consubstancia negócio jurídico vulgar sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva consistente no término do relacionamento com a genitora. 2. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva. 3. No caso, ficou claro que o autor reconheceu a paternidade do recorrido voluntariamente, mesmo sabendo que não era seu filho biológico, e desse reconhecimento estabeleceu-se vínculo afetivo que só cessou com o término da relação com a genitora da criança reconhecida. De tudo que consta nas decisões anteriormente proferidas, deduz-se que o autor, imbuído de propósito manifestamente nobre na origem, por ocasião do registro de nascimento, pretende negá-lo agora, por razões patrimoniais declaradas. 4. Com efeito, tal providência ofende, na letra e no espírito, o art. 1.604 do Código Civil, segundo o qual não se pode "vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro

ou falsidade do registro", do que efetivamente não se cuida no caso em apreço. Se a declaração realizada pelo autor, por ocasião do registro, foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com o infante vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade social em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro. 5. A manutenção do registro de nascimento não retira da criança o direito de buscar sua identidade biológica e de ter, em seus assentos civis, o nome do verdadeiro pai. É sempre possível o desfazimento da adoção à brasileira mesmo nos casos de vínculo socioafetivo, se assim decidir o menor por ocasião da maioridade; assim como não decai seu direito de buscar a identidade biológica em qualquer caso, mesmo na hipótese de adoção regular. Precedentes. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1352529 SP 2012/0211809-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2015)

10 O MOTIVO DA DEMORA NA FILA DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO (CNA)

De acordo com o Juiz Márcio responsável pela vara da Infância e Juventude o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) descreve dois tipos de adoções que são ilegais, a primeira seria a adoção direta que seria quando o casal recebe uma criança recém nascida, ou ate mesmo uma criança de maior idade, e entra com o pedido direto de adoção, sem passar pelo cadastro. Já a segunda adoção seria à brasileira, nesse caso geralmente é o pai que recebe a criança, vai no cartório e registra como se fosse filho biológico. E temos a adoção legal que é pelo ECA, com cadastramento, com o processo legal, que da garantia para todos, ou seja, é uma adoção garantida, que obedece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)”

Essas duas adoções nomeadas adoções à brasileira e adoções diretas provocam um total descrédito ao Cadastro Nacional de Adoção (CNA), por não percorrerem o processo fundamental e ainda por impossibilitar, ou seja atrapalhar que essas crianças adentrem nesse cadastro, fazendo com que famílias já habilitadas necessitem aguardar ainda mais, para que a adoção se realize. Segundo o supervisor da área de adoção da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal (VIJ-DF) Walter Gomes. (Informação postada no portal do G1 DF no dia 10/08/2019 08h10.)

Ele completa dizendo que tudo depende do perfil que o casal escolhe, ou seja quando o casal ou a pessoa que é solteira faz o cadastro, será preenchido um perfil, então com base nesse perfil, que a pessoa ou casal será colocada na fila da adoção. Informação postada no portal do G1 DF no dia 10/08/2019 08h10.

O juiz cita o exemplo de Joinville é um município localizado na região norte do estado de Santa Catarina onde os interessados pela adoção de crianças recém nascidas esperam cerca de 5 a 6 anos, porque para o juiz pode ate ser grosseiro ao falar, mas é a lei da oferta e da procura. Pois 80% dos casais inscritos querem uma criança recém nascida, branca, e sem doença tratável e não tratável, então por isso a demora de 5 a 6 anos. Existem varias crianças no abrigo a espera da adoção, mas são crianças maiores, como 5 e 6 anos para cima, mas faltam pretendentes, então essa demora na fila é relativa, pois o processo não é burocrático como as pessoas

falam, pelo contrário, é rápido, os pretendentes que dificultam a adoção. Deste modo que quanto menos restrições para adotar, mais rápido se torna a adoção.

Karen Schmidlin, que é coordenadora do grupo de estudo e Apoio a adoção não acredita que o processo burocrático seja um fator de demora no processo de adoção. Pois o que demora neste processo é a escolha do perfil das crianças, mesmo sabendo que é um direito dos casais escolherem, então não é uma restrição, e sim uma opção. (Esse caso foi divulgado pelo Jornal Balanço Geral Joinville na data de 25 de abril de 2018.)

Salientando que no de 2018, foi anunciado o novo sistema de cadastro de adoção, e nele foi realizado algumas modificações, visando trazer mais velocidade, e agilidade nos processos dos habilitados.

Um dos fatores que também indicam que adoção foi irregular é quando existe a adoção intuito personae, que ocorre quando a mãe biológica escolhe o pai e a mãe que ficarão com a criança. A pessoa ou o casal então continua com a criança por um tempo, e depois procura um advogado para ajuizar o pedido de adoção.

Salientando que a adoção intuito personae é um outro tipo de adoção, ou seja, ela não é a adoção à brasileira.

Esta adoção não é permitida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e também pode configurar pela prática do crime previsto no artigo 242 do código penal, com pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e se casal adotante houver registrado o filho adotado como se fosse filho biológico, isso portanto se caracterizará crime contra estado de filiação, que está redigido no capítulo II Dos Crimes Contra o Estado de Filiação, conforme artigo 241 do código penal: [...] Art. 241 - Promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. [...].

11 IDADE AVANÇADA DAS CRIANÇAS

Com o passar dos anos, algumas crianças são consideradas “inadotáveis”, palavra horrenda mas que define bem as crianças ou adolescentes “que ninguém quer mais”. Trinta e duas mil crianças são consideradas portanto inadotáveis no Brasil, conforme dados da Comissão Nacional da Criança e do Adolescente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Elas não possuem nenhuma garantia que encontrarão um lar, pois as famílias estabelecem condições para adotarem, elas buscam: bebês, meninas, sendo elas brancas, de até 3 anos, sem irmãos, sem doenças contagiosas. Raramente aceitam crianças negras, “que não são perfeitas”, ou crianças que possuem alguma necessidade especial como deficiência visual, deficiência auditiva, deficiência mental, deficiência física, entre outras.

Segundo a Fundação Criança, a maioria dos menores que estão sob custódia do Estado e estão na fila de adoção são por meninos, negros e pardos.

Para essas crianças maiores quanto mais o tempo passa, mais diminuem a chance de serem adotados por uma família. Conforme fonte do CNJ existem 46 mil crianças em abrigo esperando para serem adotadas. Segundo o Cadastro Nacional de Adoção existem mais pretendentes do que crianças para serem adotadas, ou seja, eram para esses jovens serem adotados sem maiores dificuldades, no entanto muitos deles passam muito tempo morando nos abrigos, e isso acontece pelo fato do tipo de criança que os pretendentes querem adotar.

Segundo o Juiz Marcos Paluda da Vara Cível da Infância de BH: “O perfil da grande maioria dos pretendentes, são de crianças até sete anos de idade, a grande maioria preferem recém nascidos de até um ou dois anos de idade.” Portanto, considera-se tardia a adoção de crianças que já tem uma percepção de si e do mundo, ou seja, a partir dos três, ou quatro anos de idade.

Pesquisando um pouco sobre adoção tardia, foi encontrado um depoimento de um casal que resolveu adotar duas crianças acima de sete anos, e os relatos foram que os meninos tinham receio até de se alimentar, pois tinham medo de retornar para o abrigo. Os meninos pediam permissão para abrir a geladeira, e até para ir ao banheiro.

Pela nossa legislação Brasileira qualquer criança pode ser adotada até os dezoito anos de idade, mas para isso precisam ser juridicamente desligada de seus

pais biológicos, pois precisam estar totalmente “livres” para a sua nova filiação. Esse desligamento costuma ser muito demorado, impedindo essas crianças e adolescentes de entrarem na fila da adoção, pois elas só estarão inteiramente aptas para entrarem na fila, se estiverem integralmente desligadas de seus pais biológicos.

Quanto maior a criança for mais traumas psicológicos elas carregam dentro de si. Ninguém está em um abrigo porque quer. Está lá porque foi abandonada, rejeitada, desprezada, esquecida, seja porque os pais biológicos foram afastados do poder familiar por maus tratos, ou até por abuso sexual. Se for a última hipótese ainda é mais difícil que sejam adotados.

[...] Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize. [...]

Salientando que conforme o artigo 13. § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

[...] Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

§ 1º - As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude [...].

Ou seja, as mães não podem ser discriminadas e nem julgadas pela sociedade por não querer exercer a sua “função de mãe”, pois a adoção é uma opção legal, conforme o parágrafo primeiro citado acima.

Desta forma, de acordo com o artigo 18, do Estatuto da Criança e do Adolescente: [...] É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor [...]

12 DESAFIOS E PRECONCEITOS ENFRENTADOS PELOS ADOTADOS

Os filhos por adoção possuem os mesmos direitos e garantias dos filhos consanguíneos, desde a Constituição Federal de 1988, ou seja garantindo a mesma isonomia a ambos, pois todos exercem o mesmo papel de filho perante a lei. O legislador teve a preocupação de exterminar com a antiga tradição totalmente errônea para diferenciar os filhos adotados, dos filhos biológicos.

Segundo o Código Civil de 1916 só quem possuía o direito de adotar eram aqueles que não tivessem filhos. Esse laço de parentesco se dava somente entre o adotado e ao adotante, ou seja, os familiares do adotante não possuíam nenhum vínculo afetivo com o adotado.

Por isso, logo lembramos da distinção existente no passado de filhos de sangue dos filhos adotados. Circunstância completamente inaceitável e intolerável na atualidade.

O Código Civil de 1916 já abordava superficialmente sobre a adoção, e ela era mantida como um negócio jurídico (PEREIRA, 2010, p. 411).

Para colocar um basta nessa distinção preconceituosa de filho de sangue para filho adotado a nossa querida Constituição Federal em seu artigo 227, § 6º trouxe a luz do Princípio da Proteção Integral: [...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. [...]

A família, a sociedade e o Estado tem o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desta forma, conforme o artigo 15 e 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II - opinião e expressão;
- III - crença e culto religioso;
- IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI - participar da vida política, na forma da lei;
- VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

13 QUEM PODE ADOTAR

Se tratando da idade legal para se adotar, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) previa a indispensabilidade de no mínimo um dos adotantes possuir mais de 21 anos, ficando insignificante, isto é, desnecessário o estado civil do casal. Mas em 2002 o Código Civil modificou essa idade que passou a ser de 18 anos. Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990:

[...] Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença [...] (BRASIL, 1990).

14 PASSO A PASSO DE COMO ADOTAR DE FORMA LEGAL:

Para agir dentro da legalidade temos a lei 12.010/09 (de 3 de agosto de 2009), que é a lei Nacional da Adoção e também a lei 8.069/90 (de 13 de julho de 1990) que é o Estatuto da criança e do Adolescente conhecido como ECA. Após a lei de Adoção de 2009, seja qual for a pessoa que possua o desejo de adotar, deve estar devidamente inscrito no CNA, que é o Cadastro Nacional de Adoção.

Se você possui o desejo e anseia a adoção busque sempre mais informações, e não se esqueça que o primeiro passo é seguir o devido processo legal de adoção que é se inscrever no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), pois fazendo isso você estará assegurando os direitos das crianças e dos adolescentes e também estará andando lado a lado com a legislação, pois esta adoção será feita com o amparo da lei evitando qualquer tipo de problema futuro que possa existir um dia com os pais biológicos da criança.

Pois, se não forem cumpridas as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) o casal pode responder por uma ação de danos morais coletivos já que não cumpriu as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no processo de adoção.

Com o intuito de se iniciar o devido processo legal para adoção é extremamente necessário que o adotante tenha realmente interesse em adotar, para assim oferecer a essa criança ou adolescente afeto, amor, carinho, atenção, zelo, cuidado, apreço, enfim, tudo que o adotado tem direito.

Depois de demonstrado o interesse de adotar, é necessário, ou seja totalmente substancial e obrigatório que o adotante tenha a idade mínima de 18 (dezoito) anos, como enfatiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A competência para o deferimento dos processos de adoção será da Vara da Criança e da Juventude, quando a adoção se tratar de de menores de idade, e nas Varas de Família quando a adoção se tratar de maiores de idade.

Karen Schmidlin, que é coordenadora do grupo de estudo e Apoio a adoção explica que é o primeiro passo para se iniciar é ir ao fórum, levar documentos pessoais, e após irá ser feito uma entrevista psicossocial, onde deverá ser demonstrado a capacidade de sustento da criança.

O adotante deverá demonstrar a sua vontade de proceder com o processo de adoção, sendo dispensável a presença de advogado. Devendo o interessado pela adoção estar com os seus documentos de identificação, sendo eles RG, CNH, Passaporte, Carteira de Trabalho, entre outros.

Após esses documentos serem devidamente examinados, o adotante então será inscrito no cadastro de interessados, que funciona através de uma fila devidamente respeitada e obedecida, exceto quando se tratar de um melhor interesse a criança ou adolescente adotado.

Depois de anexar todos os requisitos necessários e preencher um cadastro com informações e documentos pessoais, antecedentes criminais e judiciais, etc o juiz competente portanto dará a decisão, decisão essa que será deferindo ou não o pedido, sempre sendo analisado e baseado no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Se o juiz deferir o pedido, após o trânsito em julgado o adotante levará a sentença até ao cartório de Registro Civil e então o registro antecedente será anulado e será portanto efetuado um novo registro, com os dados do adotante, para efetivar a adoção da nova família do adotado.

Mas, qualquer pessoa pode ter os dados de um processo de adoção? Não, pois todo processo de adoção corre em segredo de Justiça e somente os requerentes podem ter acesso às suas informações sobre os adotantes.

O caminho correto da adoção é procurar o fórum, pois tudo começa por lá. Primeiramente será feito o processo de habilitação, onde posteriormente o interessado irá realizar um curso, onde será preparado para adoção.

Para muitos, toda essa preparação para adotar pode soar como uma grande burocracia, bastante complicada, mas para quem entendeu a grande responsabilidade que é a adoção, sabe que são ponderações e precauções extremamente necessárias, pois são de natureza protetiva para com o menor.

“O instituto da adoção é essencialmente de natureza protetiva e voltado para a garantia da promoção de uma convivência familiar saudável para crianças e jovens institucionalizados”, pondera o supervisor da área de adoção da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal (VIJ-DF) Walter Gomes. Informação postada no portal do G1 DF no dia 10/08/2019 08h10.

Esse curso é de total importância porque muitos casais procuram a adoção, as vezes se sentem sozinhos e querem uma simples companhia, mas a adoção não é isso. Muitas vezes o casal chega com uma ideia e muitos no meio do curso desistem, pois chegam no curso eles tem o entendimento do que é educar uma criança. Por isso essa preparação é importante.

Esse processo de adoção pode até demorar, mas vai fazer uma grande diferença lá na frente. Pois para que uma pessoa, ou casal, seja considerado totalmente apto para adotar, é extremamente necessário que esse casal passe por esse processo de avaliação, com aconselhamento e treinamento necessário. Ressaltando que demora depende sempre do tipo pretendente escolhido pelos adotantes. (Informação postada no portal do G1 DF no dia 10/08/2019 08h10).

15 ADOÇÃO À BRASILEIRA SOB O OLHAR DE CAUSA NOBRE

No site do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias, conhecido como IBDFAM, foi publicado um post, no dia 05/10/2017, sobre a probabilidade da adoção ser efetuada sem a cumprimento dos trâmites legais, assim nomeada como “adoção à brasileira”, que é caracterizada quando “uma pessoa registra como seu filho de outrem, usando declarações enganadoras de maternidades, postos de saúde, hospitais, ou até mesmo comparecendo a cartório acompanhada de duas testemunhas e declarando que deu a luz ao filho em sua própria residência”.

Segundo Rodrigo da C. Pereira, que é Doutor em Direito pela UFPR, Mestre em Direito Civil pela UFMG e Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) “são pessoas que não observam os devidos trâmites legais do procedimento da adoção, e acabam fazendo um gesto tão nobre, resultado do desejo de completar um buraco afetivo que de outra forma restaria vazio na vida desta criança.”

Com o objetivo de compor uma família, e dar um lar as crianças sem família, varias pessoas acabam escolhendo esse meio de adoção, afirmando que o processo para uma adoção legal é muito moroso e árduo.

Observa-se que quem escolhe esse tipo de adoção não a entende como um ato de desobediência a nossa legislação, mas o executam por insegurança do incerto, pois possuem medo de nunca conseguirem ter um filho, seja pela demora para conseguir êxito na adoção, ou pela frustração da infertilidade e automaticamente ansiedade de obter uma prole, por medo de serem colocados na fila de interessados, e não querem pois sabem da morosidade que esta fila possui.

Gerando então nesses adotantes que possuem esse anseio pela adoção agir pelas vias ilegais, por ser considerada mais rápida e obviamente se importando apenas com a obtenção do resultado que é a adoção e não se preocupam e nem pensam em sua ilegalidade, por agirem precipitadamente.

Independente de qualquer motivo utilizado pela mãe ou pela família biológica de não possuir desejo de ficar e criar a criança e decide então não permanecer com o filho e toma a atitude de o abandona-lo na porta de alguma família, essa criança começa a ser amada, cuidada pela família que a abrigou, gerando um grande vinculo afetivo familiar que conseqüentemente os adotantes não possuem a vontade alguma de rompe-lo.

Mas pensando no que se realmente propõe de fato penalizar no caso da ação à brasileira, é o tráfico de crianças e adolescentes, nessa situação, seria suficiente se provasse que a mãe biológica entregou a criança de livre e espontânea vontade, ou seja, sem sofrer pressão por aqueles que queiram adotar. E provar também que os pais adotantes pensando somente na melhor qualidade de vida dessa criança a adotam, sem serem remunerados por este ato.

Quem realiza o tráfico de crianças e adolescentes tem por objetivo apagar qualquer vínculo de parentesco para “mandar” ou seja enviar essa criança para outro lugar, mas se a pessoa registra como se seu filho fosse, essa atitude talvez poderia descaracterizar a ideia de tráfico.

16 REGULARIZAÇÃO APÓS REALIZADA A ADOÇÃO À BRASILEIRA

Muitos pais tem duvida de qual o melhor momento para ajuizar um processo de adoção informal de crianças e o processo de guarda. Esta dúvida pode ser respondida que como não é aconselhado ter que ajuizar nenhum processo até os três anos de idade. Na verdade, a pessoa ou casal ate pode entrar com o processo de guarda, mas tem um porém, que esta exposto no Art. 50, § 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - se tratar de pedido de adoção unilateral; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Pois, deve ser comprovado além de lapso de convivência a fixação de laços de afinidade e afetividade, com criança maior de três anos de idade. Ou seja, as crianças acima de três anos que seja comprovado vinculo afetivo e afinidade com os pais é deferida adoção, inclusive sem necessidade da habilitação, ou seja nesse caso não precisa peticionar para habilitar no Cadastro de Adoção (CNA).

É muito arriscado entrar com processo de guarda de criança de menos de três anos de idade, pois irá colocar em risco a família, porque pode acontecer varias questões, como por exemplo o juiz ou o promotor entender que é adoção a brasileira e recolher essa criança e a coloca-la em um abrigo, ou pode ser feito uma investigação em relação a essa criança. Existem casos que casais arriscam e os juízos optam por mandar a criança para um abrigo, deixando família ficou desolada, pois a criança acaba sendo adotada por quem estava na fila do cadastro (CNA).

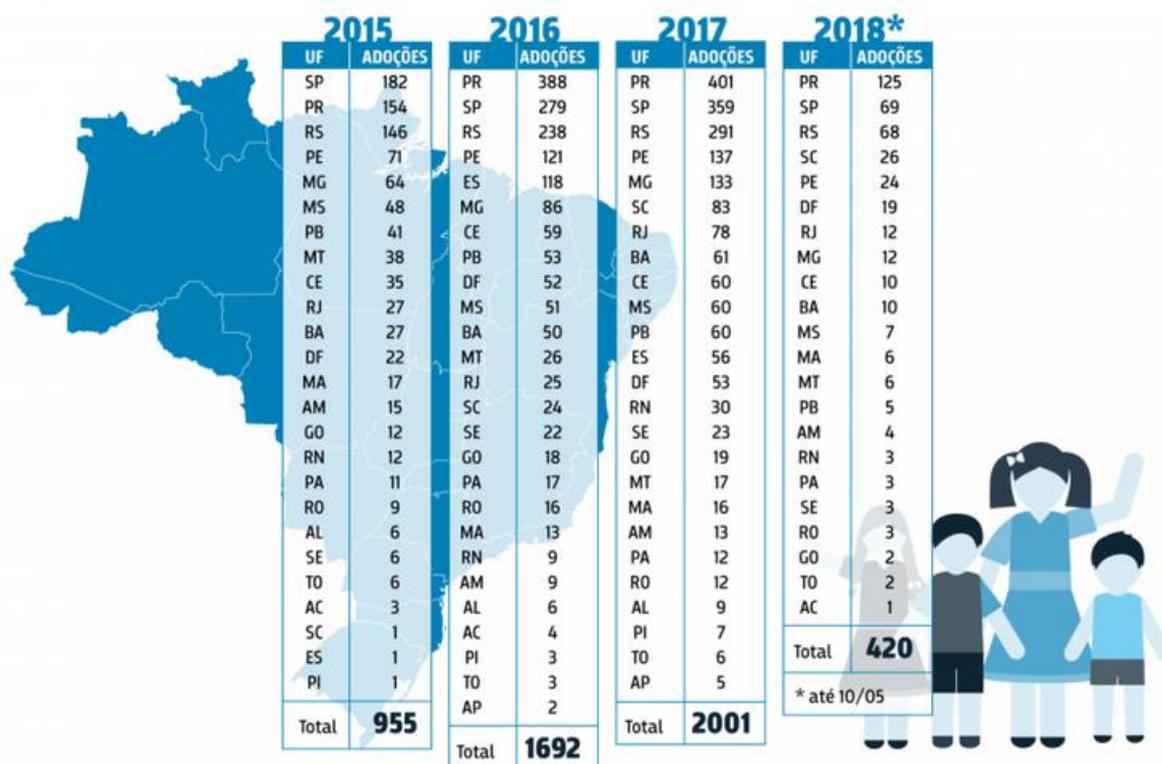
Por conseguinte, como foi assumido o risco da adoção à brasileira, entende-se que não poderá viajar com liberdade. Ou seja não viajar de avião e nem de

ônibus, pois será solicitado a documentação desta criança. Contudo, conforme disposto, é muito melhor aguardar esta criança completar os três anos. No dia em que a criança completar três anos de idade procure um advogado de sua confiança, um especialista para poder ajuizar uma ação de guarda com pedido de adoção, e com pedido de destituição do poder familiar, para que tudo fique resguardado.

Caso alguém tenha realizado a adoção à brasileira e queira reparar o erro, deve procurar um advogado e entrar com um processo no Juízo da Infância e da Juventude, na Comarca onde residem os pais biológicos da criança. Os pais biológicos serão ouvidos em audiência e expressarão a sua concordância com a adoção.

17 ADOÇÕES REALIZADAS PELO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

Adoções feitas pelo Cadastro Nacional de Adoção



Fonte: Cadastro Nacional de Adoção – Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça

Arte CNJ

Diante do exposto, ao realizar uma adoção ilegal gera um desequilíbrio em todo cadastro de adoção, pois todo o controle de crianças e adolescentes que são adotados por ano sempre fica abaixo da verdadeira realidade. Ou seja, mais crianças são adotadas do que a verdadeira realidade, pois é impossível ter um controle da adoção à brasileira.

Segundo os dados apresentados acima esse cadastro ajuda nas comunicação das varas de infância. Esses dados foram divulgados pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, cuja a republicação é gratuita, desde que citada a fonte. Informação publicada em 25/05/2018 às 13h56 por Paula Laboissière, repórter da agência Brasil em Brasília.

Se a adoção à brasileira ainda é corriqueira, automaticamente os dados acima sempre estarão abaixo da realidade, pois onde infelizmente não se tem controle nenhum sobre os adotados dessa adoção ilegal.

A fila de pessoas que esperam pela adoção é simplesmente “burlada” pelas pessoas que optaram e exerceram a adoção à brasileira, pois enquanto um casal pratica a adoção à brasileira, menos uma criança esta na lista de adoção e o tempo que as pessoas que estão inscritas na fila do Cadastro Nacional de Adoção aumenta cada vez mais que adoção à brasileira é praticada.

Quando a pessoa se habilita no Cadastro Nacional de Adoção, ela passa por um processo parecido com um processo de "validação", analisando os seus antecedentes criminais, vida pregressa, cidade que reside, com o que trabalha, entre outros. Para que justamente achem pais para uma criança e não uma criança para os pais, o que busca em primeiro lugar é o bem estar da criança.

Por esses motivos e outros a prática dessa adoção é ilegal no nosso país, pois gera vários prejuízos. Após esse ato ilícito ser averiguado e apurado, o registro dessa criança ou adolescente pode ser anulado e os pais adotantes responderão por terem praticado esse crime.

O que é muito complicado, pois muitas vezes o conhecimento desse ato ilícito só chega até as autoridades competentes depois de um certo tempo, e o tempo é o grande responsável pelo vínculo afetivo, pois quanto mais tempo essa criança passa com os seus adotantes, mais esse vínculo cresce.

Em razão disso existem casos que baseados no tempo de convivência entre o adotado e a família é quase impossível anular o registro de maternidade e/ou paternidade, pois o vínculo afetivo já está visualmente fixado, por isso a pena para esse crime de adoção ilegal se torna maleável. O ECA, dá a devida importância e leva em conta o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pois estando demonstrado e evidente o vínculo afetivo, há uma grande probabilidade da aplicação da pena ser moderada.

No Brasil existem 8,7 mil crianças e adolescentes em todo o país esperam uma família em meio a um total de 43,6 mil pessoas que constam como pretendentes no Cadastro Nacional de Adoção. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na última década, mais de 9 mil adoções foram realizadas no país, sendo 420 entre janeiro e maio deste ano. Informação publicada em 25/05/2018 às 13h56 por Paula Laboissière, repórter da agência Brasil em Brasília.

A título de exemplo, foi localizado um caso prático que afirma: Uma criança havia sido registrada como filha do pai de aluguel e da mãe biológica, que é uma prostituta. Desde quando a criança havia sete meses de idade, ela convivia com o

pai registral e com a sua esposa, que infelizmente não possuía condições para engravidar. A criança vivia tranquilamente com o seu pai registral e com sua esposa desde os sete meses de vida. O pai de aluguel havia realizado o pagamento de medicamentos e alugueis à mãe biológica, que não estava em condições de trabalhar.

Sob o argumento de ter havido negociação da gravidez aos sete meses de gestação o Ministério Público do Paraná ajuizou uma ação para decretar a perda do poder familiar da mãe biológica e anular o registro de paternidade. A justiça do Paraná deu provimento à ação e determinou a busca e apreensão da criança menor de cinco anos, que deveria ser levada a abrigo e submetida à adoção regular.

18 INTERESSE DA CRIANÇA

Neste momento, entra o vínculo afetivo, pois se adoção foi feita informalmente ou não, temos que analisar o que é melhor para criança, pois ela não pode ser prejudicada pelas condutas, mesmo que consideradas irregulares, de seus pais.

Se a criança vem sendo criada com todo cuidado e amor cabe ao Estado assegurar os direitos dessa criança, pois o deferimento da adoção é medida em que a criança não sofrerá.

A adoção de crianças envolve interesses de diversos envolvidos: dos adotantes, da sociedade em geral, do Ministério Público, dos menores. Mas como o tema envolve o próprio direito de filiação, com consequências para toda a vida do indivíduo, deve prevalecer sempre o interesse do menor.

Conforme preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º:

[...] Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...]

Pois segundo da Cunha Pereira: “É a busca da saúde mental, a preservação da estrutura emocional e de seu convívio social.”

19 VINCULO AFETIVO

A criança não pode ser penalizada pelas condutas, mesmo que irregulares, do pai registral e da mãe biológica. Desta forma, lembramos da frase de Tartuce que diz que o afeto e o elo emocional que une as pessoas, fazendo com que elas se identifiquem como uma família.

Os casos de adoção à brasileira devem ser analisados com muita cautela, pois impedir a adoção à brasileira, que já aconteceu, irá retirar da criança o direito à proteção integral e à convivência familiar. Além disso, há previsão no regramento legal, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), constando expressamente no artigo 50 que há exceção da necessidade de realizar o cadastro de habilitação ao CNA, quando houver afinidade e afetividade, em crianças acima de três anos, o que a depender do caso, os juízes tem elasticido a regra.

Conforme artigo 50, § 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90:

[...] Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. [...]

Se o vínculo afetivo não for analisado a criança será retirada do lar onde recebeu todos cuidados do pai registral e de sua esposa e portanto será transferida a um abrigo, sem nenhuma garantia de que irá conseguir em “nova família” para substituir a família que já tinha, mesmo que por meios ilegais. Sem contar com os traumas emocionais que esta criança está exposta a sofrer decorrentes da ruptura do vínculo afetivo que existia.

A criança cria afeto e afeição pelos pais adotantes, portanto, para o seu próprio bem, não pode ser retirada do lar que está recebendo toda atenção, e criação que lhe é devida. Qualquer decisão tomada pela Justiça deve se preocupar

e se interessar com o bem estar da criança, que é menor de idade, e nunca somente se preocupar com a fria aplicação da lei. A preferência a todo instante deve ser fornecida ao mais frágil da narração, que é o menor envolvido.

Lembrando sempre que cada caso é um caso, pois o vínculo da criança com o casal deve ser sempre analisado, como por exemplo nos casos em que a criança já tem dois, ou três anos de convívio com os pais adotivos, nestes casos a justiça não vai cometer a brutalidade de tirar a criança do casal, em benefício próprio da criança, porque temos sempre que considerar o interesse da criança.

Por isso que os casos de adoção à brasileira devem ser analisados com bastante cautela, pois existem casos em que alguns tribunais afastou o vínculo afetivo porque o tempo de convivência seria pequeno. Pois quanto menos tempo a criança passa com a família, menos laços de afetividade ela possui com a mesma.

Salientando que no Congresso Nacional realizado pelo o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) sobre famílias e vulnerabilidades foi aprovado o enunciado 35 que expôs que nas hipóteses em que o processo de adoção não observar o prévio cadastro, e sempre que possível, não deve a criança ser afastada do lar em que se encontra sem a realização de prévio estudo psicossocial que contrate a existência, ou não, de vínculos de socioafetividade.

20 PORQUE OPTAR PELA ADOÇÃO LEGAL

O primeiro ponto que necessitamos frisar, é que devemos total obediência a nossa legislação, e devemos optar pela adoção legal, simplesmente porque ela É LEGAL. Pois quem procura uma criança fora dos meios legais realiza um ato completamente desleal não somente à lei, mas à sociedade e principalmente à criança.

A adoção formal trás uma segurança para o adotado e para o adotante, pois optando pela adoção à brasileira os pais biológicos podem exigir a criança ou o adolescente a qualquer momento da vida, trazendo insegurança para os pais adotivos que ficarão desamparados pela lei, por não terem a seguido, pois os pais que optaram pela adoção à brasileira por ser menos burocrática, acabam na verdade não possuindo direito legal nenhum sobre seus filhos, já que não são aparados por lei.

De acordo com o artigo 227, § 5º da Carta Magna:

[...] A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros” podemos auferir que a adoção é matéria de interesse geral e de ordem pública e que cabe ao poder público legislar sobre esse instituto. A adoção é um ato de vontade, mas que é submetido aos requisitos legais [...]

A adoção à brasileira é muito mal vista não só pela justiça, mas por aqueles que estão na fila de adoção. Pois enquanto muitos optam pelo Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e aguardam na fila, outro burlam a lei, por considerar mais rápida a adoção ilegal.

Quando um casal que está legalmente cadastrado, e que passou pelo curso e por todos os trâmites que a lei manda, fica sabendo de uma adoção à brasileira, eles se sentem “trapaceados”, pois acreditam que esse casal que optou por essa adoção ilegal, burlou o Cadastro Nacional de Adoção, pois a a criança foi entregue para uma pessoa que não passou pelos devidos trâmites legais que a lei determina.

A promotora de justiça Fernanda Morales Justino ressalta, que apesar de burocrático o cadastro nacional de adoção é o meio mais seguro tanto para os candidatos, quanto mais quem tanta aguarda um lar. “O processo previsto no

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), visa preparar os postulantes a adoção para que eles sejam pai e mãe, para que eles exerçam esse papel da melhor forma, isso tudo com o objetivo de preservar o melhor interesse da criança e do adolescente. Outro objetivo é diminuir os casos de devolução da criança, porque quando a pai ou a mãe adotivos não passaram por esse processo de preparação, os casos de devolução como se a criança fosse um mero objeto são comuns.” (Caso divulgado pelo Jornal Balanço Geral Joinville na data de 25 de abril de 2018.)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os prejuízos causados pelas pessoas que se dispõem a adotar de forma à brasileira são incalculáveis, levando em consideração o despreparo acerca do assunto. Mas também deve ser levado em consideração que existem casos que não é possível afastar o adotante do adotado pois a união já está totalmente fundada e a dissolução só traria mais prejuízos. Desta forma, apesar da ilegalidade do adoção, as vezes é melhor regularizar a situação visando no melhor interesse para a criança. Sendo portanto uma situação bastante delicada.

É notório visualizar estes dois grupos de pessoas e os motivos pelos quais executam este modelo de adoção. No qual, muitos se revestem de ótimas intenções, pois querem apenas formar uma família, ou até mesmo ampliar a sua, tomando essa atitude de obter para si uma criança como filho e também impedindo que essa criança venha a ter que ficar em um abrigo por anos, esperando algo que ela não tem certeza se um dia se realizará ou não, gerando traumas psicológicos, ansiedade e até uma possível depressão, por se sentirem “abandonados”, tudo fruto de uma frustração decorrente por não se sentirem aceitos pelos seus pais de sangue.

Difícil não sofrer com o sofrimento dessas crianças. Mas também existem aquelas pessoas que por mais que desejam constituir uma prole, nunca escolheria esse procedimento, por simplesmente ir contra a nossa legislação. E devido aos riscos que estariam expostos caso optassem por realizar o sonho de constituir família de maneira informal.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS:

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Vade mecum de jurisprudência dizer o direito**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018.

Crianças são quase um terço das vítimas de tráfico humano no mundo, diz ONU, **Nações Unidas**, 08 jan, 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/criancas-sao-quase-um-terco-das-vitimas-de-trafico-humano-no-mundo-diz-onu/>>. Acesso: 03, setembro 2019

Criança nascida de barriga de aluguel será mantida com pai que a registrou, STF **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/112326986/crianca-nascida-de-barriga-de-aluguel-sera-mantida-com-pai-que-a-registrou>>. Acesso: 15, setembro 2019

Perfil dos candidatos a pais adotivos, **SENADO**. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/pefil-dos-candidatos-a-pais-adotivos.aspx>> . Acesso: 18 setembro 2019

FRANCESCO, Wagner, O que é o perdão judicial por nobreza reconhecida?. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <<https://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/artigos/320416814/o-que-e-o-perdao-judicial-por-nobreza-reconhecida>>. Acesso: 20 setembro 2019

DIAS, Maria Berenice, Adoção e a espera do amor, **Maria Berenice**. Disponível em: <http://mariaberenice.com.br/uploads/1__ado%E7%E3o_e_a_espera_do_amor.pdf> . Acesso: 21 setembro 2019

Crianças inadotáveis são maioria no país, **O tempo**, 11, out 2019. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/super-noticia-old/criancas-inadotaveis-sao-maioria-no-pais-1.84226>>. Acesso: 28 setembro 2019

As inovações promovidas no instituto da adoção pela lei nº 12.010/2009, **JUS ARTIGOS**, 08/2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24570/as-inovacoes-promovidas-no-instituto-da-adocao-pela-lei-n-12-010-2009>>. Acesso: 28 setembro 2019

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, **PLANALTO**, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069Compilado.htm>

LABOISSIÈRE , Paula, Brasil tem 8,7 mil crianças à espera de uma família, diz CNJ, **Agencia Brasil**, Brasília, 05 maio 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-05/brasil-tem-87-mil-criancas-espera-de-uma-familia-diz-cnj>>. Acesso: 29 setembro 2019

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; RODRIGUES, Raphaela Lopes, Adoção à brasileira: crime ou causa nobre?, **Migalhas**, 07, Jan 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI293739,51045-Adocao+a+brasileira+crime+ou+causa+nobre>>. Acesso: 29 setembro 2019

Tribunal de justiça de Sergipe TJ-SE - apelação criminal : ACR 2010305863 SE. **TJ-SE, JUSBRASIL**, Sergipe, 10, Agosto 2010. Disponível em: <<https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18104315/apelacao-criminal-acr-2010305863-se-tjse>>. Acesso: 30 setembro 2019

Adoção “à brasileira” ainda é muito comum, **SENADO**, <<https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/adocao-a-brasileira-ainda-e-muito-comum.aspx>>. Acesso: 30 setembro 2019

BARRETO FERRAZ GOMINHO, Leonardo; LEAL NUNES CAVALCANTI NOVAES, Maurilia, Legalidade x desburocratização: o princípio da afetividade e a adoção à brasileira, **JUS ARTIGOS**, 06/2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74913/legalidade-x-desburocratizacao-o-principio-da-afetividade-e-a-adocao-a-brasileira>>. Acesso: 30 setembro 2019

Entrega de filho menor a pessoa inidônea, **JUS NOTÍCIAS**, 2017. Disponível em: <<https://jonpontes.jusbrasil.com.br/noticias/555262188/entrega-de-filho-menor-a-pessoa-inidonea>>. Acesso: 02 outubro 2019

Adoção à brasileira artigo, **Passei Direto**, 2018. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/58690565/adocao-a-brasileira-artigo>>. Acesso: 05 outubro 2019

JULIATI, Taynara, A irrevogabilidade da "adoção à brasileira" diante do vínculo afetivo. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <<https://taynarajuliati.jusbrasil.com.br/artigos/570211752/a-irrevogabilidade-da-adocao-a-brasileira-diante-do-vinculo-afetivo>>. Acesso: 12 outubro 2019

As inovações promovidas no instituto da adoção pela lei nº 12.010/2009, **JUSBRASIL**, 08/2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24570/as-inovacoes-promovidas-no-instituto-da-adocao-pela-lei-n-12-010-2009/3>>. Acesso: 15 outubro 2019

Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

e dá outras providências, **PLANALTO**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso: 19 outubro 2019

SANTANA, Vitor. Mãe se arrepende de doar bebê e denuncia à polícia casal que o adotou ilegalmente, em Goiânia. **G1**, Goiânia, 16 maio 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/05/16/mae-se-arrepende-de-doar-bebe-e-denuncia-casal-que-o-adotou-ilegalmente-a-policia-em-goiania.ghtml>>. Acesso: 01 novembro 2019

Documentário adoção à brasileira, **YOUTUBE**, 14 de jun. de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FXAZu_p6UrY>. Acesso: 05 novembro 2019

Adoção: enquanto muitos esperam na fila, outros burlam a lei, **YOUTUBE**, 25, abril 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tngpqsaf_mq>. Acesso: 09 novembro 2019

Adoção tardia (434), **YOUTUBE**, 04, setembro 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=qtpnaxnqqaq>>. Acesso: 11 novembro 2019

LEITE, Ana Paula; SABATKE, Karina Dias Nascimento; SARAIVA, Bruna Marques. As mudanças e os avanços da adoção no Brasil. **OAB**, Paraná, 27, maio 2017. Disponível em: <http://cca.sites.oabpr.org.br/as-mudancas-e-os-avancos-da-adocao-no-brasil.html>. Acesso em: 13 novembro 2019

PEDROZO, Evelyn. País tem 241 rotas de tráfico humano: maior concentração em regiões pobres. **RBA**, 29, julho 2012. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2012/06/pais-tem-241-rotas-de-traffic-humano-regioes-mais-pobres-tem-maior-concentracao/>>. Acesso em: 17 novembro de 2019

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8069/2009, **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 18 novembro 2019

FREITAS, Danieli. Princípio do Melhor Interesse da Criança. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <<https://danielecsf.jusbrasil.com.br/artigos/198144998/principio-do-melhor-interesse-da-crianca>>. Acesso em: 20 novembro 2019

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente em ações de guarda de menores. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/403447184/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente-em-acoas-de-guarda-de-menores>>. Acesso em: 20 novembro 2019

ORTIZ, Brenda. Adoção à brasileira: entrega direta de crianças é crime, alerta Vara da Infância do DF. **G1**, Distrito Federal, 10 agosto 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/08/10/adocao-a-brasileira-entrega-direta-de-criancas-e-crime-alerta-vara-da-infancia-do-df.ghtml>>. Acesso em: 21 novembro 2019

Adoção ilegal resulta em condenação por danos morais coletivos. **IBDFAM**, 01 Fev. 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/15984/Ado%C3%A7%C3%A3o+ilegal+resulta+em+condena%C3%A7%C3%A3o+por+danos+morais+coletivos>>. Acesso em: 21 novembro 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ - RECURSO ESPECIAL : RESP 1352529 SP 2012/0211809-9 - Rel. e Voto. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/181121079/recurso-especial-resp-1352529-sp-2012-0211809-9/relatorio-e-voto-181121094>>. Acesso em: 21 novembro 2019

Casal de Guaratuba que fez “adoção à brasileira” é condenado ao pagamento de indenização de R\$ 10 mil por danos morais coletivos e sociais. **MPPR**, 03 Jul 2019. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/2019/07/21684,37/Casal-de-Guaratuba-que-fez-adocao-a-brasileira-e-condenado-ao-pagamento-de-indenizacao-de-R-10-mil-por-danos-morais-coletivos-e-sociais.html>>. Acesso em: 22 novembro 2019